



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2008073-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é impetrante KELLI DE LIMA e Paciente PAULO SERGIO OLIVEIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2008073-53.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Kelli de Lima

Paciente(s): Paulo Sergio Oliveira de Lima

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Andradina

Voto nº 38600

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão temporária do paciente, alegando falta de fundamentação concreta e ausência dos requisitos da custódia. O paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão definida. Em audiência de custódia, foi deferida a liberdade provisória, mas a prisão temporária foi decretada a pedido da autoridade policial. O paciente está sendo investigado por tráfico de drogas, com apreensão de mais de 10 quilos de maconha. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária do paciente. 3. A decisão fundamentou a prisão na imprescindibilidade para a investigação criminal, considerando a quantidade de droga apreendida e o possível envolvimento dos presos com organização criminosa. 4. A prisão temporária, conforme a Lei nº 7.960/89, exige o preenchimento dos requisitos de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, ambos presentes no caso.

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão temporária é cabível quando há necessidade de aprofundamento das investigações e indícios suficientes de autoria. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos legais.

Legislação Citada:

Lei nº 7.960/89, art. 1º, incisos I, II e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre a prisão temporária nos termos da Lei n. 7.960/1989.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que decretou a prisão temporária do paciente. Alega falta de fundamentação concreta e ausência dos requisitos da custódia. Afirma que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida. Aduz que em audiência de custódia, foi deferida a liberdade provisória, contudo aquele douto Juízo

¹ Folhas 17.

acatou o pedido de decretação de prisão temporária em desfavor do paciente, formulada pela autoridade policial.

A liminar foi indeferida². Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente está sendo investigado por crime de tráfico de drogas.

Segundo narra o auto de prisão em flagrante, acerca dos fatos:

“... ALEX WILLIAN DE SOUZA relatou que estavam em patrulhamento na Rodovia SP 300, no KM 658 + 300 metros quando deram sinal de parada obrigatória ao veículo, uma Ford Ranger, cor preta, placa JIW0I16, o motorista que conduzia obedeceu e parou o veículo. O veículo era conduzido por Paulo Sérgio e Victor estava no passageiro.

O policial Militar, CB Alex solicitou que abaixassem o vidro traseiro, devido ao insulfim que impossibilitava a visão interna do veículo e foi informado por Paulo que o botão estava quebrado, momento em que o CB Alex pediu para que destravasse a porta traseira. Ao abrir a porta, notou que tinha um saco preto em cima do banco traseiro atrás do passageiro com 20 tabletes de maconha.

Foi dada voz da prisão para ambos. Junto também encontraram um valor de R\$1355,00 em notas diversificadas. Ambos foram conduzidos até essa Unidade Policial...”

Como visto, alega-se falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária do paciente.

² Folhas 29.

³ Folhas 40.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão⁴ fundamentou a prisão na sua imprescindibilidade para a investigação criminal, pois *“considerando a grande quantidade de droga apreendida (mais de 10 quilos) e o relato do réu Vitor de envolvimento prévio no tráfico de drogas no MS, necessário aprofundar as investigações para averiguar o possível envolvimento dos presos com organização criminosa, considerando ainda o caráter interestadual envolvido”*.

O magistrado ponderou ainda que *“a prisão cautelar mostra-se imprescindível para que seja possível o aprofundamento das investigações, com o acesso aos seus celulares e investigação do histórico de ambos no MS, a permitir possível descoberta organização criminosa, sem possibilidade de intervenção dos presos nas provas a serem colhidas...”*.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

No caso da prisão temporária disciplinada na Lei nº 7.960/89 para que seja possível sua decretação, como toda cautelar de natureza penal, necessária a observância de dois requisitos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Os incisos I e II do artigo 1º da lei em análise trazem o *periculum libertatis*, bastando um deles para que este requisito seja preenchido, enquanto que o inciso III traz um rol de delitos para os quais cabe a prisão temporária, constituindo tal inciso o *fumus comissi delicti*. Portanto, para que seja cabível a prisão temporária necessário o preenchimento do inciso III com o inciso I ou o inciso II.

Neste sentido é o entendimento do

⁴ Folhas 17.

Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da Lei n. 7.960/1989, a prisão temporária é cabível quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma, entre eles o de tráfico de drogas.”⁵

Quanto ao *fumus comissi delicti*, há indícios suficientes de autoria decorrentes do auto de prisão em flagrante⁶ e do auto de apreensão⁷.

Quanto ao *periculum libertatis*, nota-se que como exposto na decisão combatida, há a necessidade de aprofundamento das investigações.

Assim, mostra-se cabível o decreto da prisão temporária.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁵ HC 333150 / SP – Rel. Min. Gurgel de Faria – Quinta Turma – Dje 26/10/2015.

⁶ Folhas

⁷ Folhas 13 dos autos de origem – processo nº 1500103-84.2025.8.26.0024.